



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000012/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUÁRIA DASANAS SF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO.

Para afastar a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de caixa feito por sócio é necessário comprovar a efetividade da entrega e a boa origem dos recursos, ou seja, que o numerário entregue à empresa provém de receitas não tributáveis desta.

DECORRÊNCIA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam, no que couber, os lançamentos efetuados por decorrência.

COFINS. PIS/PASEP. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, a constituição dos créditos da seguridade social passou a observar as regras contidas no CTN, obedecendo, nos casos de ausência de pagamento antecipado, à regra geral contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

COFINS. PIS/PASEP. ATIVIDADE RURAL. VENDA DE VACAS MATRIZES.

A venda de reprodutores ou matrizes é considerada atividade própria das pessoas jurídicas que se dediquem à criação de animais, devendo a receita correspondente integrar a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, por ser de natureza operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10972.000012/2008-66
Acórdão n.º **1402-001.380**

S1-C4T2
Fl. 1.672

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência. No mérito: i) por unanimidade de votos, acolher o ingresso de numerário no valor de R\$ 15.000,00; ii) por voto de qualidade, manter a exigência incidente sobre a receita decorrente da venda de matrizes, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexei Macorin Vivan; iii) por maioria de votos, manter a exigência incidente sobre o suprimento de numerário não comprovado, vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexei Macorin Vivan.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Agropecuária Dasanas SF Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a interessada acima identificada foram lavrados os autos de infração de fls. 04/32, que lhe exigem um crédito tributário de valor de R\$ 1.960.427,49, com juros de mora calculados até 29/02/2008, assim discriminado:

IRPJ	536.809,26
Juros de Mora	314.248,13
Multa Proporcional (passível de redução)	402.606,94
TOTAL	1.253.664,33

CSLL	196.495,62
Juros de Mora	115.028,53
Multa Proporcional (passível de redução)	147.371,71
TOTAL	458.895,86

Contribuição para o PIS	36.005,89
Juros de Mora	24.942,58
Multa Proporcional (passível de redução)	27.004,39
TOTAL	87.952,86

Cofins	65.465,27
Juros de Mora	45.350,22
Multa Proporcional (passível de redução)	49.098,95
TOTAL	159.914,44

Na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*” constante do Auto de Infração de IRPJ, o fiscal autuante apontou as seguintes infrações:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

- Segundo o que foi contabilizado, durante o ano de 2003 os sócios teriam antecipado à empresa, para futuros aumentos de capital, valores totalizando R\$ 1.515.856,23. Porém, não ficou comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos.

- O suprimento de caixa como adiantamento para futuro aumento de capital há de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto à origem externa dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em

datas e valores, sob pena de tê-lo por omissão de receitas, a teor do disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1648 de 18/12/1978 (artigo 282 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, [...]) – RIR/99).

[...]

002 – OMISSÃO DE RECEITAS - BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS CONTRIBUIÇÕES – RECEITAS TRIBUTÁRIAS AUFERIDAS:

- Das conciliações dos dados coletados na contabilidade regular da fiscalizada, mormente dos Livros “Diário” e “Razão” e correspondentes documentos que lastrearam os lançamentos (Notas Fiscais, Extratos Bancários, Balancetes, etc.), verifica-se que em 2003 a “Agropecuária Dasanas Ltda.” auferiu rendimentos de atividade rural que totalizaram R\$ 1.219.969,04, sendo R\$ 553.649,04 pela venda de bens (gado, embriões e sêmen bovino) classificados como mercadorias e R\$ 666.320,00 provenientes da venda de vacas matrizes, classificadas como imobilizado da empresa. A título de “Receitas Financeiras”, a mesma recebeu R\$ 8.324,12 (R\$ 8.204,93 referentes a rendimentos sobre aplicações financeiras e R\$ 119,19 por juros em atrasos de pagamentos de duplicatas). Na rubrica “Outras Receitas Operacionais” houve ingresso de R\$ 255.560,79 provenientes da locação de um imóvel urbano de sua propriedade, localizado na Av. Leopoldino de Oliveira nº 3445, em Uberaba/MG.

- Todavia, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ correspondente, os valores informados pela contribuinte foram: R\$ 544.969,04 a título de “Receitas da Atividade Rural”; R\$ 8.324,12 em “Outras Receitas Financeiras”; e R\$ 789.775,46 na rubrica “Outras Receitas Operacionais”; ficando, dessa forma evidenciado erro nas bases de cálculo do Imposto de Renda e, por reflexo, na apuração das Contribuições pertinentes (CSLL, PIS, COFINS).

- De se ressaltar que a legislação que rege a matéria define as vendas de matrizes como parte do giro normal da pessoa jurídica, sendo, por conseguinte, consideradas atividades rurais, cujas receitas são classificadas como exploração da Atividade Rural, compondo seu resultado (IN SRF nº 257, de 11/12/2002, art. 4º e art. 11-§1º).

[...]

003 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS

DESPESAS COM VEÍCULOS: [...]

O Relatório da Ação Fiscal, no qual a autoridade lançadora detalha as infrações tributárias apuradas, encontra-se às fls. 53/62 dos autos.

Os lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins decorreram das infrações acima relatadas, sendo as autuações do PIS/Pasep e da Cofins decorreram apenas das omissões de receita.

Cientificada do lançamento em 06/03/2008 (fl. 1.195), a contribuinte apresentou em 04/04/2008 impugnação de fls. 1.196/1.215, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final pediu:

IV - DO PEDIDO

75. Em síntese, C. Turma Julgadora, o Auto de Infração em tela não pode prosperar tendo em vista que:

- (i) os valores de PIS e COFINS, relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2003, estão extintos por força da decadência;*
- (ii) a receita decorrente da venda de vacas matrizes já foi devidamente oferecida à tributação pelo IRPJ e pela CSLL e, por outro lado, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois as vendas de ativo imobilizado estão excluídas das base de cálculo dessas contribuições;*
- (iii) há prova suficiente da origem e da transferência dos recursos do sócio aportados para empresa, afastando-se, dessa forma, a presunção de omissão de receita por suprimentos de caixa não comprovados;*
- (iv) não houve dedução indevida das despesas com veículos, uma vez que a sua utilização estava intrinsecamente vinculada à atividade da empresa;*
- (v) foram efetuados recolhimentos da parcela incontroversa, devendo ser parcialmente cancelado o auto de infração impugnado, com a consequente baixa dos débitos perante a Receita Federal, tendo em vista a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I do CTN.*

Restando demonstrada, portanto, todas estas razões, a manifesta insubsistência da ação fiscal, requer a Impugnante seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, cancelando-se as exigências formuladas por seu intermédio.

Requer ainda a Impugnante, caso não considerem os Srs. Julgadores suficientes as provas até momento produzidas, a realização das diligências que entenderem necessárias.

Requer a Impugnante, por fim, diante dos motivos de força maior que a impediram de apresentar todos os documentos que poderia apresentar em suporte de sua defesa e com base no art. 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72 a concessão de prazo suplementar para a juntada de novos documentos.

Tendo em vista a matéria não contestada e os respectivos pagamentos juntados à impugnação (fls. 1.231/1.232), as exigências de IRPJ e CSLL, valores principais, foram reduzidas, respectivamente, de R\$ 536.809,26 para R\$ 510.987,40 e de R\$ 196.495,62 para R\$ 183.955,45, conforme Extrato do Processo às fls. 1.254/1.256.

Em 14/10/2008, a contribuinte apresentou “DOC e TED bancários” a fim de comprovar a transferência de recursos do sócio para a empresa (fls. 1.258/1.261) e,

em 22/07/2009, apresentou aditamento à impugnação questionando a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em 21/12/2009 a impugnante compareceu novamente aos autos, dessa feita, em razão dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, para apresentar desistência parcial da impugnação entregue (fls. 1.272/1.311). Os valores principais objeto da desistência estão resumidos abaixo:

Desistência	Valor (R\$)
IRPJ	220.275,78
CSLL	79.299,28
PIS/Pasep	5.596,71
Cofins	10.175,84
TOTAL	315.347,61

O crédito tributário referente à desistência supracitada foi transferido para o processo n.º 15254.000046/2010-02 (fls. 1.313/1.314).

Para instrução dos autos, anexei, às fls. 1.316/1.317, extratos de consulta em sistema interno da Receita Federal referente a pagamentos realizados pela contribuinte.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-30.436 (fls. 1.318-1.324) de 09/07/2010, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. ATIVIDADE RURAL. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. O lançamento de ofício deve recair sobre as receitas efetivamente omitidas, apuradas pela fiscalização com base nos livros fiscais e comerciais e nos documentos que os respaldam, devendo ser cancelada a parcela exigida que excede aos valores apurados.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO. Para afastar a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de caixa feito por sócio é necessário comprovar a efetividade da entrega e a boa origem dos recursos, ou seja, que o numerário entregue à empresa provém de receitas não tributáveis desta.

DECORRÊNCIA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL. Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam, no que couber, os lançamentos efetuados por decorrência.

COFINS. PIS/PASEP. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, a constituição dos créditos da seguridade social passou a observar as regras contidas no CTN, obedecendo, nos casos de ausência de

pagamento antecipado, à regra geral contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

COFINS. PIS/PASEP. ATIVIDADE RURAL. VENDA DE VACAS MATRIZES. A venda de reprodutores ou matrizes é considerada atividade própria das pessoas jurídicas que se dediquem à criação de animais, devendo a receita correspondente integrar a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, por ser de natureza operacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 13/08/2010 (A.R. de fl. 1.328) a interessada interpôs recurso voluntário em 09/09/2010 (fls. 1.334-1.355) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar de decadência do PIS/Pasep e da Cofins

Aduz a Recorrente que os valores de PIS e COFINS relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2003 já teriam decaído por ocasião do lançamento.

Destaque-se, de plano, que, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF a constituição dos créditos da seguridade social passou a observar as regras contidas no Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, há que se aplicar às contribuições para a seguridade social, como é o caso da Cofins e do PIS/Pasep, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário de acordo com as regras estabelecidas naquele Código.

Dito isso, cabe analisar se ao presente caso deverá ser aplicada a regra geral de decadência contida no art. 173, I, ou aquela contida no art. 150, § 4º, pertinente aos lançamentos por homologação, ao qual, em princípio, se amoldam às contribuições da seguridade social.

Transcreve-se, para o deslinde da questão, excerto das conclusões do Parecer PGFN/CAT Nº 16/07/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho de 18/08/2008, que, em consonância com o entendimento pacificado no STJ (precedentes nos termos do RESP nº 973.733-SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), foi exarado em função da edição da Súmula Vinculante n.º 8:

[...]

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN; [Grifei].

No caso vertente, embora a Recorrente tenha apurado PIS/Pasep e Cofins a pagar em sua DIPJ/2004, não foram encontrados pagamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003, conforme extratos juntados às fls. 1.316/1.317.

Dessa forma, seguindo o critério definido na alínea “d” acima transcrita e considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 06/03/2008 (fl. 1.195), não estão abrangidos pela decadência os lançamentos de PIS/Pasep e Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003.

Da omissão de receitas da atividade rural

Quanto a esse item, constata-se que a decisão atacada deu razão à contribuinte quanto ao lançamento de IRPJ e CSLL, mantendo a autuação apenas quanto ao PIS/Pasep e Cofins.

Passo à análise do lançamento remanescente.

A autoridade lançadora destacou que na rubrica “Outras Receitas” (Linhas 09 das Fichas 21 e 26A da DIPJ/2004), para os meses de janeiro a dezembro, a contribuinte declarou apenas o valor de R\$ 272.564,91. Tal valor corresponde ao somatório das Linhas 24 - Outras Receitas Financeiras (R\$ 8.324,12) e 30 - Outras Receitas Operacionais (R\$ 255.560,79) da Ficha 6A da DIPJ/2004, mais a diferença de R\$ 8.680,00 (553.649,04 – 544.969,04) relativa a venda de bens classificados como mercadorias, a qual não foi considerada nos autos de infração.

Já a Recorrente afirmou “*que, assumidamente, as receitas oriundas das vendas de vacas matrizes (ativo imobilizado) não foram computadas integralmente na base de cálculo das referidas contribuições.*” Nessa linha, acrescentou que “*Não se trata aqui, portanto, de uma cobrança de valores que, a exemplo do IRPJ e da CSLL, já haviam sido oferecidos à tributação pela empresa.*”

É que, para a Recorrente, segundo as Leis n.ºs 9.718/98, art. 3º, § 2º, IV, e 10.637/2002, art. 1º, § 3º, VI, essas receitas não devem compor as bases de cálculo das contribuições, por se tratarem de venda de ativo permanente, uma vez que as vacas matrizes estão contabilizadas em ativo imobilizado e a venda desse tipo de gado não faz parte de seu objeto social e de sua atividade operacional.

Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 257/2002, considera que a venda de matrizes integra a receita bruta da atividade rural, vejam-se os dispositivos transcritos daquela norma:

Art. 2º *A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:*

[...]

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

[...]

Art. 4º *Considera-se receita bruta da atividade rural aquela decorrente da exploração das atividades relacionadas no art. 2º.*

[...]

Art. 11. *Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas*

no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts. 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.

Resta claro que o entendimento da Receita Federal é o de que, mesmo estando as vacas matrizes contabilizadas no ativo imobilizado, a venda desses animais compõe o resultado operacional da atividade rural.

Tal entendimento é confirmado no “Perguntas e Respostas” constante do sítio oficial da RFB na “internet”:

031 A receita proveniente de venda de reprodutores ou matrizes deverá ser considerada como não operacional em virtude da classificação desses animais no ativo imobilizado?

Não. Devido à sua peculiaridade, a receita proveniente da venda de reprodutores ou matrizes, bem como do rebanho de renda, será admitida à atividade própria das pessoas jurídicas que se dediquem à criação de animais. O resultado dessa operação, qualquer que seja o seu montante, será considerado como operacional da atividade rural.

Normativo: RIR/1999, art. 277; PN CST nº 7, de 1982.

Ademais, ao contrário do afirmado pela defesa, as atividades descritas no objeto social da autuada não afastam a venda de vacas matrizes, seja a título de atividade principal ou secundária. Observa-se que, no caso, as receitas de venda de vacas matrizes ao longo do ano, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro, no valor total de R\$ 662.320,00, ultrapassam a receita da atividade rural declarada na DIPJ/2004, no valor de R\$ 544.969,04.

Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a omissão de receita da atividade rural para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

Da omissão de receitas por suprimento de caixa - não comprovada origem e efetividade da entrega

Quanto à omissão de receita por suprimento de caixa, a contribuinte apresentou desistência parcial da impugnação em razão do benefício concedido pela Lei n.º 11.941/2009.

Conforme requerimento às fls. 1.272/1.278, para o IRPJ e a CSLL, de R\$ 1.515.856,23 lançados a crédito da conta “adiantamento para futuro aumento de capital” restaram em litígio R\$ 635.861,65, assim discriminados:

E M L I T Í G I O			
Data	Valor (R\$)	Totais	
28/01/2003	3.000,00	Jan	3.000,00
19/02/2003	1.000,00		
25/02/2003	2.200,00		
27/02/2003	1.500,00	Fev	4.700,00
18/03/2003	1.000,00		

20/03/2003	1.660,16		
25/03/2003	2.200,00		
31/03/2003	3.000,00		
31/03/2003	3.000,00	Mar	10.860,16
09/04/2003	116,60		
09/04/2003	1.000,00		
14/04/2003	2.200,00		
23/04/2003	3.200,00		
25/04/2003	2.200,00		
29/04/2003	3.000,00	Abr	11.716,60
22/05/2003	15.000,00	Mai	15.000,00
04/06/2003	7.000,00		
05/06/2003	30.000,00		
16/06/2003	180.000,00		
13/06/2003	35.000,00		
24/06/2003	50.000,00	Jun	302.000,00
04/09/2003	34.200,00		
15/09/2003	13.190,65	Set	47.390,65
02/10/2003	22.000,00		
06/10/2003	54.944,24	Out	76.944,24
04/11/2003	35.000,00		
05/11/2003	25.000,00	Nov	60.000,00
04/12/2003	6.250,00		
08/12/2003	83.000,00		
15/12/2003	15.000,00	Dez	104.250,00
Total	635.861,65	Total	635.861,65

Desses valores a fiscalização considerou que houve o efetivo ingresso na empresa de R\$ 267.334,89, tendo em vista as Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED, às fls. 233/240. Os demais documentos não foram aceitos, uma vez que não identificariam a empresa como beneficiária de operação de transferência de numerário realizada pelo sócio.

Após a autuação a contribuinte aduziu DOC, à fl. 1.259, e TED, à fl. 1.260, que comprovam a efetiva entrega, respectivamente, de R\$ 35.000,00 (13/06/2003) e de R\$ 50.000,00 (24/06/2003).

Os outros valores alegados como efetivamente entregues na impugnação (fl. 1.210) não foram acatados sob o argumento de que os elementos de prova apresentados seriam declarações unilaterais do sócio Antônio Roberto Sandoval Filho e um extrato bancário comprovando a emissão de um TED no valor de R\$ 180.000,00, sem discriminação do destinatário.

Assim, em relação aos valores em litígio, a decisão atacada considerou comprovada a efetiva entrega para a empresa dos seguintes valores:

Efetiva entrega	
Data	Valor (R\$)
04/09/2003	34.200,00
15/09/2003	13.190,00
02/10/2003	22.000,00
06/10/2003	54.944,24
04/11/2003	35.000,00

05/11/2003	25.000,00
08/12/2003	83.000,00
Total Fiscalização	267.334,24
13/06/2003	35.000,00
24/06/2003	50.000,00
Total Contribuinte	85.000,00
Total Comprovado	352.334,24

Quanto ao remanescente, de R\$ 283.527,41 (635.861,65 - 352.334,24), a DRJ manteve de plano o lançamento sob o argumento de que não fora comprovada a efetiva entrada de recurso na empresa.

Contrapõe a Recorrente a planilha de fl. 1.345, abaixo transcrita e expandida para análise, remetendo à documentação comprobatória da efetiva entrada dos recursos ali discriminados na empresa.

Item	Data	Valor	Identificação do Documento	Status
1	28/01/2003	R\$ 3.000,00	Doc. 02	Sem id. destinatário
2	19/02/2003	R\$ 1.000,00	Doc. 03	Sem id. destinatário
3	25/02/2003	R\$ 2.200,00	Doc. 03	Sem id. destinatário
4	27/02/2003	R\$ 1.500,00	Doc. 04	ok
5	18/03/2003	R\$ 1.000,00	Doc. 05	Sem id. destinatário
6	20/03/2003	R\$ 1.660,16	Doc. 05	Sem id. destinatário
7	25/03/2003	R\$ 2.200,00	Doc. 06	Sem id. destinatário
8	31/03/2003	R\$ 3.000,00	Doc. 06	Sem id. destinatário
9	31/03/2003	R\$ 3.000,00	Doc. 06	Sem id. destinatário
10	09/04/2003	R\$ 116,60	Doc. 07	Sem id. destinatário
11	09/04/2003	R\$ 1.000,00	Doc. 07	Sem id. destinatário
12	14/04/2003	R\$ 2.200,00	Doc. 08	Sem id. destinatário
13	23/04/2003	R\$ 3.200,00	Doc. 09	Sem id. destinatário
14	25/04/2003	R\$ 2.200,00	Doc. 09	Sem id. destinatário
15	29/04/2003	R\$ 3.000,00	Doc. 10	Sem id. destinatário
16	22/05/2003	R\$ 15.000,00	Doc. 11	Sem id. destinatário
17	04/06/2003	R\$ 7.000,00	Doc. 12	ok
18	05/06/2003	R\$ 30.000,00	Doc. 13	ok
19	13/06/2003	R\$ 35.000,00	Doc. 14	ok
20	16/06/2003	R\$ 180.000,00	Doc. 15	ok
21	24/06/2003	R\$ 50.000,00	Doc. 16	ok
22	04/09/2003	R\$ 34.200,00	Doc. 17	ok
23	15/09/2003	R\$ 13.190,65	Doc. 18	ok
24	02/10/2003	R\$ 22.000,00	Doc. 19	ok
25	06/10/2003	R\$ 54.944,24	Doc. 20	ok
26	04/11/2003	R\$ 35.000,00	Doc. 21	ok
27	05/11/2003	R\$ 25.000,00	Doc. 22	ok
28	04/12/2003	R\$ 6.250,00	Doc. 23	Sem id. destinatário
29	08/12/2003	R\$ 83.000,00	Doc. 24	ok
30	15/12/2003	R\$ 15.000,00	Doc. 25	interna
	TOTAL	R\$ 635.861,65		

Com efeito, analisando-se a documentação acostada aos autos (Doc. 02 a 25, fls. 1.359 a 1.434), constata-se a efetiva movimentação das quantias questionadas pela fiscalização da conta bancária do sócio Antônio Roberto Sandoval Filho para a conta bancária da autuada nas datas indicadas na planilha acima, para os itens 4, 17 a 27 e 29, montando em R\$570.834,89. Considero, pois, comprovada a efetiva entrega desse numerário à empresa.

Quanto aos itens 1 a 3, 5 a 16 e 28, perfazendo R\$50.026,76, considero que a Recorrente não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário à empresa, vez que os documentos acostados correspondem a meras cópias dos extratos bancários da conta do Sr. Antônio Roberto Sandoval Filho, não havendo qualquer outra documentação que vincule as saídas referidas naqueles extratos com entradas na conta da autuada.

Por fim, quanto ao item 30, no valor de R\$15.000,00, constata-se que se trata de movimentação interna da empresa (da conta identificada como: *banco 237 AG.INIC./ORI.: 00264 / 00264 CONTA/DIG: 0000000080500-09* para a conta banco/agência *001/03278 6, conta 0000000068306*, ambas de titularidade da autuada, conforme extrato de consulta transferência bancária de fl. 1.433). Independentemente da análise, que se faz a seguir, quanto à origem dos recursos aportados na empresa, entendo que se deve expurgar tal valor do montante de receita omitida analisado neste tópico.

Passo à análise quanto à origem dos recursos.

A fiscalização considerou, por presunção legal, como omissão de receita o ingresso dos recursos em face da não comprovação de sua origem externa.

Nessa esteira, a contribuinte foi intimada ainda na fase investigatória, em 17/07/2007, nos seguintes termos (fls. 279/281):

1. Comprovar as efetivas entregas e as respectivas origens dos recursos utilizados nas integralizações de capital efetuadas no ano de 2003. Ressalte-se que não basta demonstrar a capacidade financeira do supridor, sendo necessário justificar, de forma individualizada, todos os ingressos de numerários, identificando a origem de cada um, com detalhamento (datas e valores) das efetivas transações anteriores, devidamente lastreadas em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos quais deverão ser apresentadas cópias;

Em que pesem a clareza da intimação supracitada e as disposições dos arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, a contribuinte não apresentou documentação hábil que comprovasse a origem externa dos recursos efetivamente ingressados na empresa a título de “adiantamento para futuro aumento de capital”.

Ressalto que a comprovação da entrega dos recursos se deu por meio de operações (TED e DOC) conforme já analisado neste voto, entretanto, do exame dos documentos trazidos pela contribuinte (Mandados de Levantamento Judicial, extratos de outros bancos etc) não vislumbrei associar as transferências efetuadas a outras operações que comprovassem a origem externa desses recursos. Tarefa essa, friso, que cabia à contribuinte.

A meu ver, a simples comprovação da saída dos recursos da conta do sócio e a entrada desses recursos na conta da empresa não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas. Tampouco o é a disponibilidade financeira do sócio, que, no caso, sequer informou em Declaração de Ajuste Anual a destinação para futuro aumento de capital (fl. 1.248).

Para tanto, no sentido de comprovar a origem dos recursos aportados na empresa faz-se necessário demonstrar que os recursos ingressados têm origem externa ou que não correspondam a receitas tributáveis da contribuinte.

Corroborando esse entendimento, veja-se o excerto do voto condutor do Acórdão CSRF nº 9101-00.387, de 01.10.2009, da relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rego:

[...] penso que se fosse essa a melhor exegese [apenas demonstrar a efetiva saída do numerário da conta do sócio para a conta da empresa - acrescente] sequer seria necessário se exigir a origem, já que a discussão da infração "suprimento de numerário pelo sócio" ocorre, via de regra, quando já se sabe que o montante que ingressou na conta Caixa ou Bancos da empresa veio do sócio. Aliás, a presunção é de omissão de receitas, justamente porque se tem comprovado que saiu dinheiro do sócio para a empresa, sem que tal montante tenha sido contabilizado como receita, mas sim como um empréstimo feito à pessoa jurídica. A presunção, salvo prova em contrário, é de que se trata de uma receita da atividade ou mesmo não operacional, que foi contabilizada de forma errada, com vistas a reduzir o resultado do período. Logo, o que afasta tal presunção é, também, a demonstração da origem desse ingresso para a empresa, ou seja, a que título ele ingressou, o que levou o sócio a efetuar esse suprimento.

É nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência administrativa e judicial, conforme ementas citadas abaixo:

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de numerários feito pelos sócios, **não basta a comprovação da efetividade do ingresso de numerário na pessoa jurídica**, pois é preciso demonstrar que os montantes ingressados não correspondem a receitas tributáveis da empresa, daí se entender que a comprovação da origem não diz respeito ao fato de terem saído do sócio, **mas sim que o numerário tem origem em operação que não caracteriza receita omitida.** [CSRF 9101-00.387, 01.10.2009. Negritei].

[...] IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - O suprimento de caixa realizado pelo sócio pessoa física da empresa, ainda que através de cheque nominativo à firma, caracteriza omissão de receita, quando **devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos.** Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da **capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.** Recurso especial negado. Por unanimidade de votos [...] [CSRF/01-05.231, 13.06.2005. Negritei].

*OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR ACIONISTA MAJORITÁRIO. Nos casos de suprimento de numerário por acionista majoritário da empresa, a **prova da origem dos recursos alcança a fonte pela qual o supridor obteve os recursos** oferecidos à companhia .OMISSÃO DE RECEITAS. Constituem omissão de receitas os valores supridos pelos sócios e empresas ligadas, quando o contribuinte não demonstra a efetividade do ingresso dos valores e o fato de que estes se originaram do patrimônio do supridor. [CSRF/01-04.012, 19.08.2002. Negritei].*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS [...]. 1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80). 2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a **origem externa** dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos. 3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados. [...]. [TRF3, AC 97030705456, DJU de 17/11/2006, p. 511. Negritei].*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. [...]. 1. "Suprimento de numerário de caixa da empresa, por aportes fornecidos pelo sócio, quando não comprovada sua origem ou sua efetiva entrega à firma, constitui omissão de receita, nos termos do Art. 181, do RIR/80." (AC 94.01.11073-5/MG, 3ª Turma, Relator Juiz LUIZ AIRTON DE CARVALHO, DJ 18/12/1998, p. 1291). 2. Caracterizada, pelo Fisco, a omissão de receita, cumpria à empresa demonstrar, cabalmente, a origem do numerário injetado, não sendo suficiente a alegada capacidade financeira dos sócios, que emprestaram a questionada importância. [...]. [TRF1, AC 199701000385736, DJ de 27/06/2002, p. 824].

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO INGRESSO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA 80, ART. 181. CTN, ART. 148. I. A presunção de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa, não se descaracteriza com a imputação do ônus de prova aos sócios, nem com considerações sobre a periodicidade do fato gerador do Imposto de Renda. [TRF1, AC 9601548777, DJ de 28/01/2002, p. 143].

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO EFETUADO POR SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalva a prova em contrário. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante juntada de provas hábeis e idôneas. [TRF3, AC 96030663395, DJF3 CJI de 29/06/2010, p. 427].

Sendo assim, deve ser mantida a parcela litigiosa da omissão de receita decorrente da presunção legal de suprimento de caixa, inclusive quanto ao PIS/Pasep e à Cofins, cuja decadência alegada pela Recorrente não foi acolhida.

Razão à Recorrente, apenas quanto ao item 30 da planilha acima, pelo que se deve expurgar o valor de R\$15.000,00 do montante de receita omitida analisado neste tópico.

Das despesas com veículos - IRPJ e CSLL

Conforme requerimento de fls. 1.272/1.278, em razão do benefício concedido pela Lei n.º 11.941/2009, a contribuinte já havia desistido, por ocasião da impugnação, da autuação no que se refere à glosa de despesa com veículos, nos valores de R\$ 277,63 e R\$ 830,89. Assim, tal matéria deixou de ser objeto do litígio ora em julgamento. Os valores correspondentes foram transferidos para o processo 15254.000046/2010-02, conforme Termo às fls. 1.313/1.314.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso para excluir o montante de R\$15.000,00 da base tributável de receitas omitidas por suprimento de caixa cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovadas e manter a exigência incidente sobre a receita decorrente da venda de matrizes, remanescendo o lançamento conforme abaixo demonstrado.

IMPOSTO DE RENDA - (R\$)		
BC	(*) Auto de Infração	2.183.284,75
	(-) Sem litígio (fls. 1231 e 1277)	
	139.335,33	
	879.994,58	1.020.438,43
	1.108,52	
	(=) Parcela litigiosa	1.162.846,32
	(-) Parcela exonerada DRJ	526.984,67
	(-) Parcela exonerada neste Voto	15.000,00
	(=) Parcela exigível	620.861,65
IRPJ	Imposto (15%)	93.129,25
	Adicional (10%)	62.086,17
	Total exigível	155.215,41

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - (R\$)		
BC	(*) Auto de Infração	2.183.284,75
	(-) Sem litígio (fls. 1231 e 1277)	
	139.335,33	
	879.994,58	1.020.438,43
	1.108,52	
	(=) Parcela litigiosa	1.162.846,32
	(-) Parcela exonerada DRJ	526.984,67
CSLL	(-) Parcela exonerada neste Voto	15.000,00
	(=) Parcela exigível	620.861,65
	Contribuição (9%)	55.877,55
	Adicional	0,00
	Total exigível	55.877,55

Período de Apuração	COFINS - (R\$)			PIS/Pasep - (R\$)		
	Auto de Infração	Desistência / Valores apartados	Parcela mantida	Auto de Infração	Desistência / Valores apartados	Parcela mantida
jan/03	13.455,00		13.455,00	7.400,25		7.400,25
fev/03	3.000,00		3.000,00	1.650,00		1.650,00
mar/03	1.500,00	1.174,20	325,80	825,00	645,81	179,19
abr/03	3.000,00	2.648,50	351,50	1.650,00	1.456,68	193,32
mai/03	18.945,00	750,00	18.195,00	10.419,75	412,50	10.007,25
jun/03	12.000,00	2.940,00	9.060,00	6.600,00	1.617,00	4.983,00
jul/03	420,00		420,00	231,00		231,00
ago/03	228,60		228,60	125,73		125,73
set/03	1.800,00	378,28	1.421,72	990,00	208,05	781,95
out/03	2.308,32		2.308,32	1.269,57		1.269,57
nov/03	1.800,00		1.800,00	990,00		990,00
dez/03	7.008,35	2.284,86	4.048,49	3.854,59	1.256,67	2.222,92
Total exigível de Cofins			54.614,43	Total exigível de PIS/Pasep		30.034,18

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 10972.000012/2008-66
Acórdão n.º **1402-001.380**

S1-C4T2
Fl. 1.688

CÓPIA